CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

ESTUDO TÉCNICO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei N° 155/2014
Autor: Executivo Municipal
Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão de Setores Sociais Básicos junto ao BNDES, e dá outras providências.

A proposição em análise visa à captação de recursos do **Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão de Setores Sociais Básicos – PMAT, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)**, destinados, exclusivamente, ao financiamento do Projeto de Modernização da Administração Pública de Salvador.

Segundo a proposição, os recursos angariados serão aplicados a fim de aumentar a eficiência na arrecadação, manter o equilíbrio dos gastos públicos, dar eficiência e maior celeridade processual (principalmente, na recuperação de dívidas, através da Procuradoria Geral do Município) e prestar serviço de alta qualidade para os cidadãos. O limite da operação de crédito será de 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais).

A proposição em tela, também cria 13 (treze) cargos de gerência, com o objetivo de possibilitar a coordenação, implantação e acompanhamento do projeto.

Ressalte-se que o Executivo solicitou que a tramitação seja feita sob o regime de urgência, conforme o art. 47 da Lei Orgânica do Município e o art. 177 do Regimento Interno.

Vale registrar que o **Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT**, do BNDES, tem como objetivo proporcionar aos municípios uma gestão eficiente, que gere aumento de receitas e/ou redução do custo unitário dos serviços prestados à coletividade. Para isso, o município solicitante deverá apresentar Projeto de Modernização que permita identificar, analisar e acompanhar detalhadamente o conjunto de ações e metas físicas e financeiras por meio das quais pretenda alcançar um maior nível de eficiência em sua arrecadação ou de redução efetiva do custo unitário do setor público na prestação dos serviços sociais básicos.[1]

[1](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/bndes/bndes_pt/Institucional/Apoio_Financeiro/Produtos/FINEM/pmat.html)

O art. 30, III, da Carta Magna preceitua que "**compete aos Municípios** instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como **aplicar suas rendas**, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei."

O projeto se coaduna com o **princípio da eficiência** que rege toda a Administração Pública Direta e Indireta, uma vez que busca uma alternativa, no sentido de garantir uma melhor gestão e capacitação dos servidores municipais.

Cabe destacar os seguintes dispositivos da Resolução 910/ 91 – Regimento Interno:

> **Art. 176.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles **que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos**, aumentem vencimentos ou **importem em aumento da despesa ou diminuição da receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e a fixação dos vencimentos dos seus servidores.
>
> PARÁGRAFO ÚNICO Nos Projetos referidos in caput deste artigo, serão admitidas emendas que aumentem, direta ou indiretamente, as despesas propostas, ou diminuam a receita, inclusive as que criem cargos ou funções.
>
> **Art. 177.** O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em **regime de urgência**, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento, pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, conforme determina o art. 47 e seus parágrafos 1°, 2° e 3° da Lei Orgânica do Município.
>
> (...)

Quanto à competência legislativa, a **Constituição Federal**, no seu art. 30, incisos I e II, determina que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado ou da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal.[2]

Frise-se que por se tratar de matéria financeira, caberá a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização pronunciar-se quanto ao mérito, nos termos do art. 61, III da Resolução 910/91 – Regimento Interno.

[2] Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 2013, cit., pp.136-137

Sala da Comissão, 23 de julho de 2014

Jaqueline Carneiro
Analista Legislativo - CCJ
Matrícula: 6046/ OAB N° 33.170